

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 31/2022

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS, TERMOS DE REFERÊNCIA E EDITAIS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Ilustríssimo (a) Senhor (a)

A empresa LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.950.671/0001-07, situada na Rua Peru, nº 80, Centro de Taquaruçu do Sul / RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcelo Augusto Cadoná, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 036.247.510-50 e portador da cédula de identidade nº 1108065903, interpõe a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO** nº 16/2023.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O Edital em seu capítulo 10, trata da interposição de impugnação o qual elucida:

10.1 Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou via protocolo, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apresentando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 22.16 deste Edital;

Manifestada a tempestividade da impugnação pela empresa LICERI passamos sinteticamente a explanação dos fatos.

2. DOS FATOS

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O problema deste edital concentra-se na **exigência de entrega do material em apenas 05 (cinco) dias**, contados após o recebimento da nota de empenho.

6. PRAZO PARA ENTREGA

6.1. O prazo de entrega do objeto no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da ordem de fornecimento ou outro instrumento equivalente.

Essa exigência restringe **MUITO** a participação de vários licitantes, já que não terão prazo suficiente para compra dos materiais e posterior envio ao cliente. Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;* (Grifo nosso).

A exigência de entrega dos produtos em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe a participação dos licitantes, limitando a participação de empresas próximas ao órgão licitante, ocorrendo favorecimentos e privilégios.

Na fixação do prazo de entrega dos produtos de uma licitação, a Administração deve levar em consideração a questão da localização geográfica, já que, um curto prazo de entrega apenas beneficia ou proporciona a participação de empresas locais, e isto não é um dos princípios da Lei de Licitações que visa de forma a **permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação**. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Além disto, a licitação trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS** para eventual aquisição parcelada de MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, com validade para 12 (doze) meses, e o fornecedor possui apenas uma **expectativa de possível contratação**, não se configurando tal instrumento como garantia de que aquele volume registrado será efetivamente contratado. Na verdade, **inexiste qualquer certeza quanto à celebração do vínculo contratual inerente à prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos**, nada impedindo da vigência da Ata de Registro de Preço constituída decorrer em sua integralidade, sem que, qualquer Contrato Administrativo venha a ser celebrado, sendo assim, é inviável que o fornecedor mantenha estocada a totalidade da quantidade exigida na licitação, sem saber quanto e quando o órgão irá adquirir.

Neste sentido, é muito difícil que uma empresa que não se encontra localizada perto do órgão licitante consiga efetuar a compra e transportar os materiais num prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

(Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), da Economicidade e da Finalidade.

Segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: *“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. “O STJ já decidiu que ‘as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à*

administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: *“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”.*

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: *“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.*

Como visto, não se mostra razoável que a Administração submeta as empresas a um estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo, a exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei no 8.666/93.

3- DA BASE LEGAL

A Lei de Licitações estabelece o princípio da isonomia entre os licitantes como um dos basilares da licitação. O Pregão em epígrafe com a exigência de um curto prazo de entrega estabelece uma cláusula restritiva de competitividade e que fere o princípio da igualdade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, devendo ser o de entrega de pelo menos 20 (vinte) dias para que fique um prazo acessível para todas as empresas.

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto a empresa LICERI, requer:

- a) Conhecer da presente impugnação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, considerá-la procedente;
- b) Pelo exposto, pelo embasado e cristalinamente comprovado, requer-se a alteração do prazo de entrega de 05 (cinco) dias para no **mínimo** 20 (vinte) dias.
- c) Requer também que o edital seja republicado e feito as alterações necessárias com nova data a ser publicada.

Ciente da vossa compreensão desde já agradecemos.

Taquaruçu do Sul/RS, 03 de maio de 2023.

MARCELO AUGUSTO
CADONA:03624751050

Assinado de forma digital por
MARCELO AUGUSTO
CADONA:03624751050
Dados: 2023.05.03 16:18:28 -03'00'

Marcelo Augusto Cadoná – Sócio Diretor

CPF: 036.247.510-50 RG:1108065903

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE: 319/0004244